



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338068

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1002227-55.2024.8.26.0405/50000, da Comarca de Osasco, em que são agravantes MILTON DENEVAL DE LIMA e ELIANA REGINA VIEIRA LIMA, são agravados MARCIA LUCAS LEITE e HOSPITAL CRUZEIRO DO SUL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), CORRÊA PATIÑO E HERTHA HELENA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

GIFFONI FERREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO INTERNO CÍVEL nº 1002227-55.2024.8.26.0405/50000

AGRAVANTES: MILTON DENEVAL DE LIMA E ELIANA REGINA VIEIRA LIMA

AGRAVADOS: MARCIA LUCAS LEITE E HOSPITAL CRUZEIRO DO SUL

COMARCA: OSASCO

JUIZ: RUBENS PEDREIRO LOPES

AÇÃO: DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

VOTO Nº 51104

AGRAVO INTERNO - GRATUIDADE INDEFERIDA - FALTA
DE PROVA ACERCA DE INCAPACIDADE - DECISÃO
CONFIRMADA - RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de Agravo Interno, exprobrando a decisão monocrática de fls., com pretender por concessão de gratuidade, insistindo na impossibilidade do pagamento das custas, desnecessária a comprovação da situação financeira, suficiente a declaração de pobreza, necessária a análise do mérito.

Concedido efeito suspensivo. Sem resposta.

Esse o brevíssimo relato.

Deveras, merece manutenção a R. decisão agravada; os documentos carreados não são suficientes para a concessão da gratuidade, não demonstrada da suposta dificuldade financeira, necessária PROVA, insuficiente a declaração firmada pela parte.

A Carta Magna aponta posição diferente da brandida pelo Dr. Advogado.

Alfim, ainda que fôra inadmissível novel juntada de documentos, não trouxe a insurgente outra peça para a comprovação da pobreza, concedido prazo por esta fraca relatoria para tanto, nos autos do apelo, inerte a parte.

NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.

L.B. Giffoni Ferreira
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO